



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE/INSS/Recife-PE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ^a VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO

PROCESSO Nº:

AUTOR:

RÉU: INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, instituída pela Lei nº 8.029, de 12/04/90, pelo Procurador Federal infra-assinado, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar **CONTESTAÇÃO** à demanda, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DO PEDIDO INICIAL

A Autora, demonstrando, condição de segurada especial, requereu e obteve **salário-maternidade** pelo nascimento de seu filho.

Pretende, com a presente demanda, a complementação do valor desembolsado pelo Réu, postulando objetivamente:

- a) a diferença entre o salário-mínimo vigente à época dos nascimentos e o estipulado na concessão do benefício, acrescida dos consectários legais; e
- b) a incidência da correção monetária sobre o salário-mínimo da época do nascimento até a concessão dos benefícios, também com os acessórios de praxe.

II – PRELIMINAR

DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA

A parte autora, quando da propositura da presente ação, não renunciou expressamente ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. É cediço que a TUN já pacificou o entendimento de que a renúncia

em tais casos deve ser expressa (Súmula nº 17), sob pena da ação prosseguir perante outro Juízo que não o Especial Federal.

Desse modo, necessário se faz que a parte autora assim proceda por determinação de V. Exa. É o que desde já requer a autarquia ré.

III - PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A DIFERENÇA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, prevê:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

No mesmo sentido também é a previsão contida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05(cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardado os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"

Dessa forma, requer o INSS a **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos **do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91**, bem assim a extinção do processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

IV – DO MÉRITO

Indiscutível a matriz constitucional do benefício de viés previdenciário em comento, dada a importância da maternidade para a mulher e a prole: *CF/88, art. 201, inciso II.*

A cargo do legislador ordinário, por evidente, o tratamento pormenorizado da matéria, delineando o PBPS – Lei nº 8.213/91 – as bases para a concessão do salário-maternidade, *verbis*:

“Art. 71. *O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de*

ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. **(Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)**

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Art. 71 - A - A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. **(Acrescentado pela Lei nº 10.421/02)**

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. **(Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)**

Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: **(Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)**

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; **(Acrescentado pela Lei nº 9.876/99)**

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; **(Acrescentado pela Lei nº 9.876/99)**

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. **(Acrescentado pela Lei nº 9.876/99)**

O salário-maternidade era um benefício de caráter restrito, dado que a regulamentação legal originária concebía-o apenas para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, efetivando-o quanto à segurada especial somente com a edição da *Lei nº 8.861/94*, que então fixou o salário-mínimo como valor substituto do ganho da segurada, em face do exercício da atividade rural.

A dimensão do país e as notórias peculiaridades regionais, aliadas à adequação ao novo modelo previdenciário, instituído pela *Emenda Constitucional nº 20*, de dezembro 1998, determinaram a alteração contida no inciso II do artigo 73 do PBPS, definidora da nova forma de cálculo da prestação em foco; quer dizer: o dispositivo definiu que para essa categoria o valor do salário-maternidade tem por base de aferição a última contribuição anual do segurado.

Como realçado antes, embora noutros rincões possa o segurado especial comercializar a sua produção e sobre ela recolher a contribuição previdenciária, no Nordeste, principalmente, o conjunto de

prestações deferidas a esta espécie de segurados tem efetiva natureza assistencial, porquanto a atividade praticada é notoriamente de subsistência, ausente qualquer possibilidade contributiva dos mesmos. Eis o motivo da garantia consignada no *caput* do *art. 71* para essa categoria, ou seja, a percepção de um salário mínimo a título de salário- maternidade.

A) PAGAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO DO REQUERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE

Diversamente do que afirma a parte autora, não se deve ao estipulado pelo §2º do *art. 93* do *Decreto n° 3.048/99* – comprovação da qualidade de segurada especial no período de 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício – a correspondência do valor do salário-maternidade ao salário-mínimo vigente à época do pedido/requerimento. A boa leitura e correta aplicação da norma exige interpretação sistemática, não somente incorporando o *caput* do artigo em destaque, mas, também, a natureza deste benefício e o fim a que ele se destina, ou seja, buscar garantir a tranqüilidade e o equilíbrio emocional materno, durante termo legalmente fixado (**início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto**), a fim de que ao rebento a segurada se dedique integralmente, assegurada a sua efetiva remuneração ou, *in casu*, a renda mínima.

Detalhando o explicitado: **se a perda da renda, devido ao afastamento do trabalho, e a sua necessária substituição, ocorrem no período determinado na lei; o valor do benefício será o valor da remuneração do tempo do afastamento previsto na legislação, porque o fato gerador da prestação é o nascimento; o início do benefício e a sua duração têm por limites o prazo firmado na lei.**

Noutros termos: a data de início do benefício de salário-maternidade ocorre entre 28 dias antes do parto e o parto. E o valor do benefício para a segurada especial vai corresponder justamente ao salário mínimo vigente na data de início do benefício. Se a Lei fixa a data de início do benefício como sendo o período entre 28 dias antes do parto e o parto, é claro que o valor do benefício terá como marco temporal essa data. Do contrário, admitiríamos que o valor do salário-maternidade das seguradas iria variar dependendo da data de entrada do requerimento, como pretendido, sem qualquer suporte legal.

A rigor, o parto, fato gerador do salário-maternidade no caso de maternidade biológica, fixa a data de início do benefício e o respectivo valor, ficando desde então inalterados. Se a segurada demora a requerer o benefício, tal demora não tem o condão de aumentar ou alterar o valor do benefício. O valor continua o mesmo: o salário mínimo da data de início do benefício, independentemente da data de entrada do requerimento.

B) CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE

A segunda formulação peca, na essência, pelas mesmas razões da anterior, isto é, a moldura legal desenha o fato gerador do benefício, o período de sua duração e o seu respectivo valor, consoante a categoria da segurada requerente; BEM CLARO: REQUERENTE. Qual a necessária participação e conseqüente desdobramento da figura da segurada, da beneficiária, da REQUERENTE ? O MESMO ENFOQUE DADO AO CIDADÃO COMUM QUE BUSCA O PODER JUDICIÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DE UM SEU SUPOSTO DIREITO, ou seja, **a exemplo do que acontece em decorrência de um conflito de interesses, em que o(a) cidadão(ã) busca o Judiciário para que, com a tutela jurisdicional, dirimida a lide, se defina quem efetivamente é titular de um direito, o aparato estatal tem que ser provocado pelo(a) segurado(a) para que obtenha, após o exame sobre o preenchimento dos requisitos, o benefício de que se diz titular. Não se pode, à toda evidência, cogitar que o INSS mapeie todos os nascimentos ocorridos, verifique a qualidade de segurada das genitoras e as outorgue o salário-maternidade.**

O PRINCÍPIO PROCESSUAL DO DISPOSITIVO, *MUTATIS MUTANDIS*, AQUI SE APLICA COMO UMA LUVA: NÃO SE DEVE, NEM SE PODE APENAS A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PRINCIPAL INTERESSADA EM OBTER A TEMPO E A HORA A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EM TODOS OS CASOS O NASCIMENTO SE DEU EM DATA BEM ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, CARACTERIZANDO-SE DE FORMA PLENA E INDISCUTÍVEL A DEMORA NA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS SEUS BENEFÍCIOS. O INSS, AO REVÉS, DESPACHOU PELO DEFERIMENTOS DOS SALÁRIOS-MATERNIDADES LOGO APÓS AS FORMULAÇÕES, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O PRAZO DE DEFERIMENTO LEGALMENTE DISPOSTO PARA TANTO, *EX VI DO ART. 41, § 6º, DO PBPS*. Para o caso nada mais adequado do que o brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

“Art. 41.:”

§ 6º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.”

Nesta linha, aliás, a precisa redação da *Instrução Normativa/INSS/DC N° 84/2002, verbis:*

Art. 420. *Será devida a atualização monetária do primeiro pagamento quando ele for efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, após quarenta e cinco dias da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício.*

Bem se vê que não tendo concorrido o INSS para o transcurso do tempo entre o nascimento, fato gerador do benefício, e a sua respectiva concessão, nenhum ônus poderá ser imputado ao Réu. Para o caso, aliás, nada mais adequado do que o brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

De tudo, conclui-se que sequer é devida a incidência de correção monetária sobre os valores já pagos na via administrativa.

Em suma, inviável a acolhida da tese apresentada pela parte contrária, quando tenta punir a autarquia previdenciária tão-somente por proceder nos estritos limites da razoabilidade e da legalidade.

C) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 9, DO TRF DA 4ª REGIÃO:

Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO)

Ora, Excelência das informações contidas no sistema de benefícios observa-se que INEXISTIU ATRASO na concessão digno de imposição de correção monetária, pois a Lei 8.213 / 91, no art. 41, §6º, prescreve:

“§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Antigo parágrafo 5º renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992, DOU 21.07.1992)”.

Conclui-se assim que a imposição de correção monetária é totalmente descabida.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, pede o INSS o acolhimento da preliminar suscitada, a extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da prejudicial de prescrição e, caso seja superada, a IMPROCEDÊNCIA do pedido em todos os seus termos.

P. deferimento.

Recife, 11 de abril de 2007.

Clístenes Leite Patriota
Procurador Federal

Siape 1480096